



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294828

Agravo de Instrumento Processo nº 2011329-04.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28887

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - ME E ARIANE BEATRIZ BARRADAS QUEIROZ ALBINO*, contra a r. decisão, proferida nos autos dos Embargos à Execução, opostos em face de *BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A*, que manteve a decisão anterior, impondo aos agravantes o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Os agravantes alegam que a perícia foi determinada pelo Juízo, de modo que os honorários do perito devem ser rateados entre as partes. Postulam a reforma da decisão.

Não houve pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contraminuta às fls. 16/20.

É o Relatório.

O agravo não merece ser conhecido, pois é intempestivo.

Compulsando os autos originais, verifico que a primeira decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pelos agravantes foi proferida às fls. 1388, **disponibilizada em 02.05.23 e publicada em 03.05.23**:

“Vistos.

Os benefícios da justiça gratuita não foram concedidos aos embargantes, de modo que deixo de apreciar a impugnação apresentada.

O deslinde da questão necessita de prova técnica. Para tanto, nomeio o senhor CARLOS ROBERTO DE MARCHI EIRELI. Honorários periciais pelos embargantes.”

Na sequência, os agravantes apresentaram nova petição, pedindo a reconsideração da decisão, às fls. 1394/1396:

“Desse modo, caso seja de entendimento deste juízo a permanência da análise pericial, requer-se que os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referentes aos honorários do perito sejam rateados entre as partes, tendo em vista a ausência de solicitação por esta peticionante.”

Em resposta, sobreveio a seguinte decisão, às fls. 1415:

*“Vistos.
Defiro os quesitos apresentados pelas partes.
Mantenho a decisão de que os honorários serão suportados pela embargante.
Págs. 1412/1414: manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.”*

Somente após a decisão supra, **disponibilizada em 31.08.23 e publicada em 01.09.23**, é que os agravantes opuseram Embargos de Declaração, rejeitado pela decisão de fls. 1430, contra a qual interpuseram o presente recurso.

Com efeito, a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento, deve levar em consideração a decisão que primeiro exarou o comando hostilizado, isto é, **aquela disponibilizada em 02.05.23 e publicada em 03.05.23.**

Isto porque, a segunda petição é, na verdade, um pedido de reconsideração, que **não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo**, pois ficou claro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os agravantes buscaram reformar a decisão primeva proferida às fls. 1388, dos autos principais.

Deste modo, tem-se que o termo *ad quem* para interposição do agravo de instrumento, contra a r. decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pelos agravantes, (fls. 1388) ocorreu no dia **24.05.2023**.

Contudo, o presente agravo somente foi interposto no dia **22.01.2025**, isto é, após o transcurso da quinzena legal para o manejo do recurso.

Como é sabido, para interposição do agravo de instrumento, a petição com as suas razões recursais deve ser protocolizada dentro do prazo de quinze dias úteis após o conhecimento da decisão objurgada (art. 1003, § 5º c.c. art. 219, ambos do CPC/2015), **sendo que o pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.**

Assim leciona Theotonio Negrão *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota ao art. 58:

“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, JTA 95/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". (39ª Edição, p. 650)

Convém ressaltar, também, o entendimento de Nelson e Rosa Maria Nery:

"Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso próprio. E não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo. No mesmo sentido: "Pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo" (STJ, 3ª T., REsp 39.000-MS., rel. Min. Cláudio Santos, v.u., j., 22.02.94, DJU 28.03.94, p.6317)". (Código de Processo Civil Comentado, 12ª edição, pág. 1046).

Por fim, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido:

"Recurso – Agravo de instrumento – Extemporaneidade – Interposição muito além do prazo legal, providenciada somente após a rejeição de pedidos de reconsideração e embargos declaratórios – Desatendimento a pressuposto objetivo de admissibilidade – Agravo de instrumento não conhecido" (Agravo de Instrumento nº 2085620-58.2014, Relator Desembargador Maurício Pessoa, Dj. 01.08.2014)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade – Decisão apontada como a agravada que havia mantido outra anteriormente proferida – Pedido de reconsideração que não suspende e tampouco interrompe prazo para interposição do agravo de instrumento – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Recurso interposto fora do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC – Intempestividade – Decisão monocrática mantida – Agravo Regimental improvido” (Agravo Regimental nº 2056123-96.2014.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior, Dj 07.07.2014)

Ressalto que os Embargos de Declaração foram opostos contra a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração. Ou seja, naquele momento processual, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento já estava comprometido.

Desta forma, o agravo em tela não merece ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora